



Número: **1006100-27.2021.4.01.3306**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA**

Última distribuição : **07/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.064,00**

Assuntos: **Exame da Ordem OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARTUR VINICIUS DA SILVA BEZERRA (IMPETRANTE)	PEDRO LUIZ MOREIRA AUAR PINTO (ADVOGADO)
.PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IMPETRADO)	
.PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81067 6624	11/11/2021 09:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA

PROCESSO: 1006100-27.2021.4.01.3306

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: ARTUR VINICIUS DA SILVA BEZERRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO LUIZ MOREIRA AUAR PINTO - RJ234478

POLO PASSIVO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que:

A) Com fulcro na cláusula 5.10 do Edital, sejam as Impetradas, compelidas a APRECIAR, ANALISAR e JULGAR individualmente os recursos interpostos pela parte Impetrante, devendo eventual decisão ser motivada de maneira ESPECÍFICA e PERTINENTE, nos termos da liturgia ex lege, e à observância do devido processo administrativo, corolário constitucional;

B) Sejam as impetradas compelidas a MOTIVAR as suas decisões no “processo” administrativo, sendo obstadas de empregar o rito delineado no art. 50 § 2 o da lei 9784/99, eis que, nos termos do próprio dispositivo, NÃO PODE SER UTILIZADO “meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões ” DE FORMA QUE “prejudique direito ou garantia dos interessados”;

C) Até que sejam individualmente apreciados e respondidos os recursos administrativos interpostos pela impetrante de maneira específica e pertinente, sem “copia e cola”, seja cautelarmente (art. 297 CPC) oportunizada a participação da parte Impetrante, ainda que na qualidade cautelar e subjudice, na 2ª Fase do XXXIII Exame de Ordem Unificado da OAB agendado para 12/12/2021, ante o notório risco de perecimento do direito, ou até o cumprimento integral do determinado por este d. Juízo, o que não implica autorização, por pressuposto de expedição de certificado de aprovação;

D) Seja determinado à autoridade coatora que, nos termos do decreto N° 9.739/19, junte aos autos as disposições administrativas pormenorizadas no tocante ao



“processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos”;

Em breve resumo, alega o impetrante que é cobrado do candidato o montante de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta e reais), para feitura de prova da OAB, necessária para o mero exercício profissional de impetrante já portador de diploma universitário, e é fixado em Edital o direito à interposição de recursos administrativos, mas estes não são sequer lidos pelas impetradas.

Segundo o impetrante, no certame anterior, regido por edital praticamente idêntico ao do presente certame, centenas de candidatos interpuseram os mais variados recursos administrativos contra as mais variadas questões daquele certame da OAB. Não obstante a expectativa de direito dos candidatos de ter seus recursos administrativos adequadamente respondidos, todos os recursos foram indeferidos omnia, genérica e indistintamente, sem motivação, independente da fundamentação empregada pelo então recorrente.

Nesse sentido, afirma que o comportamento errático e abusivo das impetradas não deixa à parte Impetrante, com justo receio da violação de seu direito líquido e certo, alternativa que não recorrer ao remédio heroico do *mandamus*, objetivando liminarmente acautelá-lo e, ao fim, declarar em definitivo seu direito líquido e certo.

Decido.

Na situação em testilha, impõe-se registrar que, para a concessão de tutela de urgência, de natureza antecipada, com respaldo no art. 300 do atual Código de Processo Civil, é necessário que restem configurados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico estar presente o risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente do retardo da medida postulada, uma vez que, conforme calendário do certame, o resultado do gabarito definitivo da 1ª fase, já com a avaliação dos recursos, está previsto para o dia 16/11/2021.

Do mesmo modo, reputo caracterizado o *fumus boni iuris*.

Com efeito, as alegações do impetrante de que a autoridade coatora vem violando princípios constitucionais e a regra da adequada motivação e indicação dos fundamentos jurídicos nos recursos administrativos, guarda acolhimento.

Nessa direção, vale frisar que o art. 50, V, da Lei n. 9.874/99 assinala que as decisões que apreciam os recursos administrativos devem ser devidamente fundamentados e motivados:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)



V - decidam recursos administrativos;"

Contrariando o que prevê a legislação aplicável à espécie, as provas juntadas aos autos demonstram cabalmente que a banca examinadora do último certame da OAB adotou resposta padrão para todos os recursos ofertados, independentemente da alegação jurídica apresentada pelos candidatos para a questão n. 77.

Sem sombra de dúvida, a conduta da autoridade coatora fere os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, assim como afronta a legislação, nos termos supramencionados.

Sobre o tema em discussão, vale ressaltar que a situação em testilha não se enquadra na hipótese abordada pelo STF quando tratou do tema 485/STF, pois, neste caso, inegavelmente a conduta da banca examinadora violou dispositivos legais e constitucionais, aptos a justificar a intervenção do Poder Judiciário para solucionar a celeuma.

Nesse sentido, entende este julgador plausível a manifestação do impetrante que busca uma resposta individualizada e adequada para cada um dos recursos apresentados pela parte em razão da prova da OAB realizada em 17/10/2021.

Por sua vez, entende este Juízo que o pedido formulado no item "c" não comporta deferimento, pois segundo o entendimento deste julgador proclamado nesta decisão, o impetrante possui direito a uma resposta motivada e individualizada para cada um dos seus recursos administrativos, no entanto, não se sabe se os recursos serão acolhidos ou não, de modo que não se pode precisar que o impetrante alcançará a pontuação mínima necessária para participar da 2ª fase da prova da OAB, caracterizando, qualquer entendimento diferente deste, em interferência inadequada no crivo administrativo da banca examinadora.

Outrossim, indefiro o item "D", pois as provas no mandado de segurança devem ser pré-constituídas, além disso, vale frisar que todas as regras relacionadas ao certame já estão previstas no edital de abertura, que foi oportunamente juntado ao processo.

Ante o exposto, **concedo em parte a medida liminar vindicada pelo impetrante**, determinando que até divulgação do gabarito definitivo da 1ª fase do XXXIII exame da ordem unificado, previsto para **16/11/2021**, sejam as impetradas:

A) Compelidas a APRECIAR, ANALISAR e JULGAR individualmente os recursos interpostos pela parte Impetrante, devendo eventual decisão ser motivada de maneira ESPECÍFICA e PERTINENTE, nos termos da liturgia ex lege, e à observância do devido processo administrativo, corolário constitucional;

B) Compelidas a MOTIVAR as suas decisões no "processo" administrativo, sendo obstadas de empregar o rito delineado no art. 50 § 2º da lei 9784/99, eis que, nos termos do próprio dispositivo, **NÃO PODE SER UTILIZADO "meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões "** DE FORMA QUE "prejudique direito ou



garantia dos interessados”;

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ouça-se o MPF.

Publique-se.

Paulo Afonso/BA, novembro de 2021.

JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU

Juiz Federal

